



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CAÍQUE ANTUNES AGUIAR BARBOSA DE OLIVEIRA

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A ADMISSIBILIDADE DA PROVA
PENAL OBTIDA NO EXTERIOR**

**CAMPINA GRANDE
2017**

CAÍQUE ANTUNES AGUIAR BARBOSA DE OLIVEIRA

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A ADMISSIBILIDADE DA PROVA
PENAL OBTIDA NO EXTERIOR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Doutoranda Milena
Barbosa de Melo.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

O48c Oliveira, Caique Antunes Aguiar Barbosa de.
Cooperação jurídica internacional [manuscrito] : a
admissibilidade da prova produzida no exterior / Caique
Antunes Aguiar Barbosa de Oliveira. - 2017
56 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Milena Barbosa de Melo,
Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Cooperação jurídica internacional. 2. Padrão garantista
universal. 3. Prova.

21. ed. CDD 345.05


CAÍQUE ANTUNES AGUIAR BARBOSA DE OLIVEIRA

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A ADMISSIBILIDADE DA
PROVA PENAL OBTIDA NO EXTERIOR

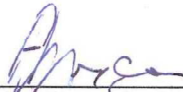
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 05/12 / 2017 .

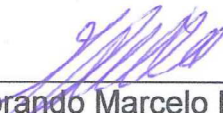
BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Doutoranda Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Doutorando Marcelo D'angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, minha fonte inesgotável de amor,
DEDICO este trabalho.

AGRADECIMENTOS

À professora Milena Barbosa de Melo, pela amabilidade e disponibilidade em me orientar neste trabalho.

Ao professor e diretor do centro acadêmico, Amilton de França, por sua incrível presteza no desempenho de suas atribuições.

Às coordenadoras do curso, pela consideração e respeito.

A todos os professores do curso, pela inestimável contribuição na minha formação acadêmica.

Aos funcionários da UEPB, pela dedicação no atendimento quando solicitados.

À colega Juliana Maria pela ajuda na confecção deste trabalho.

A todos os colegas de curso, pelos momentos felizes vividos juntos.

Caminante, son tus huellas
el camino y nada más;
Caminante, no hay camino,
se hace camino al andar.
Al andar se hace el camino,
y al volver la vista atrás
se ve la senda que nunca
se ha de volver a pisar.
Caminante no hay camino
sino estelas en la mar.

(ANTONIO MACHADO)

RESUMO

O presente trabalho trata da obtenção da prova penal no exterior por meio de cooperação jurídica internacional, tendo por finalidade analisar a possibilidade da colheita de tal prova ser admitida no processo penal brasileiro, mesmo com sua produção se dando em sistema processual totalmente diverso. Para tanto, o estudo se inicia com uma explanação sobre a teoria geral da prova, buscando a determinação de conceitos fundamentais para a compreensão da atividade probatória. Em seguida, é abordado o tema da cooperação jurídica internacional, que tem por fulcro o entendimento da funcionalidade do instrumento, abordando o seu conceito, natureza jurídica, aspectos históricos e modalidades. Após isso, será exposto o padrão garantista universal, marco regulatório da atividade probatória no exterior, em que se pretende observar a sua composição, bem como analisar sua aplicação às provas produzidas por cooperação entre Estados. A metodologia empregada é exclusivamente bibliográfica, com utilização de fontes diversas, tais como, livros, artigos científicos, jurisprudência, legislações etc. A conclusão do trabalho se dá na possibilidade de admissão de provas produzidas no exterior que tenham respeitado o padrão garantista universal.

Palavras-Chave: Prova. Cooperação jurídica internacional. Padrão Garantista Universal.

ABSTRACT

The present work deals with obtaining the criminal evidence abroad through international legal cooperation, with the purpose of analyzing the possibility of the collection of such proof being admitted in the Brazilian criminal proceedings, even with its production being given in a completely different procedural system. For this, the study begins with an explanation about the general theory of proof, seeking the determination of fundamental concepts for the understanding of the probative activity. Next, the topic of international legal cooperation is addressed, which focuses on the understanding of the instrument's functionality, addressing its concept, legal nature, historical aspects and modalities. After this, it will be exposed the universal guarantor standard, regulatory framework of the probatory activity abroad, in which one intends to observe its composition, as well as to analyze its application to the tests produced by cooperation between States. The methodology used is exclusively bibliographical, using different sources, such as books, scientific articles, jurisprudence, legislation, etc. The conclusion of the work is in the possibility of admission of evidence produced abroad that have respected the universal guarantor standard.

Keywords: Proof. International legal cooperation. Universal Warranty Standard.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
n.	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
O.I.C.P.	Organização Internacional de Polícia Criminal
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	TEORIA GERAL DA PROVA	13
2.1	CONCEITO DE PROVA	13
2.2	NATUREZA JURÍDICA DA PROVA	13
2.3	DESTINATÁRIOS	14
2.4	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO	14
2.5	FONTE DE PROVA, MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA	15
2.6	PROVA ILÍCITA E ILEGÍTIMA	15
2.6.1	Teoria dos frutos da árvore envenenada	17
2.7	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	19
3	O PADRÃO GARANTISTA UNIVERSAL E A SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS PROBATÓRIOS	20
3.1	GARANTISMO PENAL	20
3.1.1	Garantismo e eficiência no processo penal	21
3.1.2	O Garantismo penal e a prova	22
3.2	OS SISTEMAS PROCESSUAIS E PROBATÓRIOS	22
3.2.1	Sistema probatório europeu-continental	23
3.2.2	Sistema probatório anglo-americano	24
3.3	O PADRÃO NORMATIVO UNIVERSAL	25
3.3.1	Direito à prova	26
3.3.2	Direitos atinentes à atividade probatória	27
3.3.2.1	Presunção da inocência	27
3.3.2.2	Contraditório	28
3.3.2.3	Paridade de armas	29
3.3.2.4	Direito de defesa	29
3.3.2.5	Duração razoável do processo	30
3.3.2.6	Assistência gratuita de intérprete	30
3.3.2.7	Respeito à vida privada, intimidade e inviolabilidade de domicílio	31
4	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	33
4.1	CONCEITO	33
4.2	HISTÓRICO	33

4.3	NATUREZA JURÍDICA	36
4.4	CLASSIFICAÇÃO	37
4.5	MODALIDADES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	37
4.5.1	Extradução	38
4.5.2	Homologação de sentença estrangeira	39
4.5.3	Carta Rogatória	39
4.5.4	Auxílio Direto	40
4.5.4.1	O papel da autoridade central	42
5	APLICAÇÃO DO MODELO GARANTISTA UNIVERSAL ÀS PROVAS EM ESPÉCIE	45
5.1	PROVA TESTEMUNHAL	45
5.1.1	Deveres da testemunha e imunidades	45
5.1.2	Procedimento probatório	46
5.1.3	Testemunho indireto	47
5.1.4	Testemunho anônimo	47
5.2	PROVA DOCUMENTAL	48
5.3	PROVA PERICIAL	49
5.3.1	Busca e apreensão domiciliar e limitação à intimidade e vida privada	50
6	METODOLOGIA	51
7	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, intitulado “Cooperação jurídica internacional: A admissibilidade da prova penal produzida no exterior”, tem por finalidade responder se a prova penal produzida fora dos limites da jurisdição nacional, à luz de um sistema jurídico e processual diferente do nosso, pode ser admitida no processo penal pátrio.

Este trabalho surgiu da curiosidade acerca da relação entre Estado e indivíduo. Levando-se em consideração a ótica Hobbesiana de que o Estado é um mal necessário, o combate ao crime é um dos fundamentos de sua existência, haja vista que crimes sem punição tornariam a vida em sociedade insuportável.

A importância da prova é a de confirmar a verdade de um determinado fato. Dessa forma, a prova penal é de extrema relevância para o combate ao crime, já que a prova é o que legitima a repressão estatal em face do indivíduo.

Seguindo este raciocínio, o Estado, via de regra, por estar em um polo de superioridade em relação aos indivíduos, deve se valer de meios idôneos para a acusação, logo, confirma-se a máxima do velho brocardo latino *"allegatio et non probatio quasi non allegatio"* (alegar e não provar é quase não alegar).

Estes meios utilizados pelo Estado para a persecução penal deverão, portanto, em qualquer medida, observar os direitos do acusado que são garantias de um processo penal justo. Nesse sentido, o modelo de processo penal garantista brasileiro impede a admissibilidade de provas que violem tais direitos.

Entretanto, a criminalidade moderna, muitas vezes mais organizada que o próprio Estado, ultrapassa as fronteiras nacionais, tornando-se um verdadeiro óbice para a atuação estatal em virtude da dispersão da prova. Por esta razão, os mecanismos do processo penal clássico são insuficientes para a persecução de tais crimes, tornando necessária a utilização de instrumentos novos, como é o caso da cooperação jurídica internacional.

Uma das modalidades de cooperação, o auxílio direto, foi regulado recentemente pelo Novo Código de Processo Civil, sendo aplicável no processo penal em razão da subsidiariedade. Inclusive, o inciso II do artigo 27 do nosso Novo CPC prevê expressamente que um dos objetivos da cooperação jurídica internacional é a colheita de provas.

Ainda assim, vale mencionar que o NCPC não regula de forma estanque a assistência mútua entre países, garantindo certa liberdade de definir normas e procedimentos aos acordos e tratados bilaterais ou multilaterais.

Neste sentido, veremos a ideia do modelo garantista universal, conceito trabalhado por Fábio Ramazzini Bechara (2011), consistente em um marco regulatório extraído de diversos tratados internacionais que irá nortear a atividade probatória no exterior, de modo a garantir a eficácia das provas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional.

A justificativa do trabalho reside, justamente, na oportunidade de compreender melhor o momento atual do nosso país, em que se descortina frente aos nossos olhos um enorme esquema de crimes transnacionais. Fato este que está exigindo de nossos poderes constituídos um esforço hercúleo para a obtenção das provas.

O trabalho foi estruturado em quatro partes. Inicialmente, tratará da teoria geral da prova, de modo a apreender conceitos importantes para a compreensão da obra, tais como a diferenciação de provas e elementos de informação, o conceito de fontes de prova, meios de prova, meios de obtenção de prova e prova ilícita ou ilegítima.

Em seguida, cuidará da cooperação jurídica internacional, nele trataremos o conceito, natureza jurídica e histórico do mecanismo, além da exposição de suas diversas modalidades.

Posteriormente, será dedicado um capítulo ao modelo garantista universal, em que veremos a sua composição, além de tratarmos temas conexos como o garantismo penal e os sistemas processuais penais e probatórios mais comuns.

Por fim, o trabalho irá abordar a aplicação prática do modelo garantista universal às provas em espécie produzidas fora dos limites jurisdicionais do Estado brasileiro.

Portanto, diante das considerações expostas, torna-se visível a relevância da temática em foco, necessitando, dessa forma, de uma discussão mais profunda no âmbito acadêmico, no intuito de compreender melhor tal instituto, para então analisar as vantagens proporcionadas pelo mesmo. Ademais, a pesquisa possibilita o desenvolvimento de uma perspectiva ampla acerca da prova colhida no exterior e a sua possibilidade de aplicação no país.

2 TEORIA GERAL DA PROVA

2.1 CONCEITO DE PROVA

A palavra prova é oriunda do latim *probo*, que transmite a ideia de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação (LIMA, 2015).

Com isso, pode-se dizer que a prova está diretamente ligada à veracidade dos fatos. Como enfatiza Claus Roxin (2003) "*probar significa convencer al juez sobre la certeza de la existencia de un hecho*". De acordo com este prisma, Távora preleciona o seguinte:

A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo (TÁVORA, 2015).

Como visto, a principal finalidade da prova é a busca do convencimento do magistrado a respeito de algo. Pode-se notar que a relação da prova com o convencimento do magistrado é recíproca, haja vista que este deverá formar o seu convencimento de acordo com as provas que lhe são trazidas aos autos do processo.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PROVA

A prova possui natureza jurídica de direito subjetivo. Este direito possui dois desdobramentos, quais sejam, o direito de provar e o direito à prova.

Pode-se dizer que o direito de provar é caracterizado pela oportunidade, dada aos sujeitos processuais, de aplicar, no contexto de um dado processo, todos os mecanismos legais disponíveis para demonstrar a veracidade da situação em que se funda uma pretensão. Este direito está vinculado ao direito de ação e da ampla defesa.

No que diz respeito ao segundo desdobramento do direito à prova, sua caracterização se dá pelo direito de busca, de obtenção e de pré-constituição da prova, não estando ligado a qualquer outro direito material (BECHARA, 2011).

2.3 DESTINATÁRIOS

A prova possui duas espécies de destinatários, são elas, o destinatário direto e o destinatário indireto.

De acordo com Távora (2015), o destinatário direto ou imediato da prova é o magistrado, isto porque, *à priori*, a prova é destinada à autoridade judiciária a quem se busca convencer.

Seguindo o entendimento do autor, os destinatários indiretos ou mediatos, são as partes, pois também necessitam serem convencidas daquilo que ficou demonstrado no processo para que aceitem mais tranquilamente a decisão prolatada.

2.4 ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

A prova se distingue dos elementos de informação. Em certa medida, exige-se um excessivo rigor formal para a obtenção da prova, o mesmo não ocorre na obtenção de um elemento de informação. Enquanto a prova é formada judicialmente no curso do processo com o contraditório, os elementos de informação são obtidos durante o procedimento de investigação sem a observância do contraditório.

O Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 155 dispõe que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Vale destacar que tanto a prova quanto o elemento informativo dispõem de função persuasiva e cognitiva, assim preleciona Bechara:

O elemento informativo possui função persuasiva em relação à convicção das partes, da autoridade que preside a investigação e até mesmo do julgador nas hipóteses de mero juízo de admissibilidade. A função cognitiva do elemento informativo está relacionada à demonstração de veracidade de uma informação (BECHARA, 2011).

Consta-se, entretanto, que os elementos informativos, por si só, não são suficientes para o embasamento de uma sentença condenatória, mas podem influenciar no livre convencimento do julgador, complementado de outros indícios e provas produzidas sob o crivo do contraditório.

2.5 FONTE DE PROVA, MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2015), fonte de prova significa as pessoas (fontes pessoais) ou coisas (fontes reais) pelos quais se extrai a prova. As fontes da prova derivam do fato delituoso em si, sendo, portanto, independente e anterior ao processo.

Ainda na ótica do autor, os meios de prova consistem no mecanismo utilizado para se instrumentalizar as fontes de prova dentro do processo. Estão relacionadas à fase processual, se desenvolvem perante o juiz, com o conhecimento das partes.

Seguindo o raciocínio, os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos. Apenas os meios de prova lícitos podem ser aceitos pelo magistrado, haja vista que o artigo 157 (BRASIL, 1941) do Código de Processo Penal veda expressamente as provas obtidas por meios ilícitos, que ofendam diretamente os preceitos constitucionais e legais. Tais provas devem ser desentranhadas dos autos do processo.

Ainda de acordo com a classificação de Brasileiro, os meios de obtenção de prova, dizem respeito a certos procedimentos (em regra extraprocessuais), que são produzidos por outros agentes além do magistrado.

Por fim, os elementos de prova “são todos os dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa” (LIMA, 2015, p. 575).

Essa classificação é de fundamental importância para o entendimento do ciclo da prova. A este respeito, Bechara explica que:

O ciclo da prova compreende a descoberta da fonte da prova (pessoa ou coisa), a sua instrumentação através do meio de prova, a sua produção através do procedimento probatório, a coleta do elemento de prova e, finalmente, a valoração do dado probatório (BECHARA, 2011).

Com efeito, podemos dizer que o ciclo da prova diz respeito a todo o caminho que se percorre para a coleta de uma prova até a sua valoração.

2.6 PROVA ILÍCITA E ILEGÍTIMA

O direito de prova, como qualquer outro direito, não se afigura como um direito absoluto. Está adstrito a certo grau de aplicação em decorrência das limitações provenientes da coexistência com outros direitos que são protegidos da

mesma forma pelo ordenamento jurídico. A própria Constituição dispõe em seu artigo 5º, LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

Há, no entanto, no âmago do senso comum, uma certa hostilidade quanto à imprestabilidade daquela prova que é obtida em desacordo com as regras do jogo. Isto porque o fato não deixará de existir e a ausência da punição cria uma sensação de injustiça. Contudo, faz-se necessário a observância deste corolário do devido processo legal, não só por respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, mas também como forma de legitimação da atividade persecutória estatal.

Neste sentido nos ensina Kai Ambos:

O sistema em questão, das proibições probatórias ou das regras de exclusão, pode gerar tensões entre a justiça material (aplicação do *ius puniendi*) e a justiça processual (proteção dos direitos e da integridade judicial). Em outras palavras, isso poderia ocasionar uma relação conflitante entre, por um lado, o interesse no funcionamento de uma administração da justiça penal determinada pela investigação e punição efetiva dos delitos, e, por outro lado, a proteção dos direitos fundamentais do acusado e da integridade do sistema em seu conjunto. Isso não permite uma “regra simples, matemática, apta para todo fim”, inflexível, pois muitas vezes se requer uma ponderação dos interesses, o que conduz a decisões que raramente satisfazem a ambas as partes igualmente. Em todo caso, regras baseadas em princípios constitucionais que regem o uso da prova obtida ilegalmente e suas consequências, são o preço que um Estado constitucional regido pelos princípios do Estado de Direito, um verdadeiro Rechtsstaat, deve estar disposto a pagar se quer estar a altura da sua própria lei (AMBOS, 2010).

Segundo Alexandre de Moraes (2014), prova ilícita é aquela que fere o direito material, sendo obtida em afronta aos direitos fundamentais e inviolabilidades públicas. Como exemplo temos a prova obtida por meio de tortura física ou psíquica, desrespeito à intimidade e à vida privada, desrespeito à inviolabilidade domiciliar, quebra dos sigilos fiscais, bancários e telefônicos sem a devida decisão judicial fundamentada.

É correto dizer que o desrespeito pode ocorrer em juízo, como a inobservância ao direito ao silêncio do réu, por exemplo. No entanto, uma marca característica da prova ilícita é que, geralmente, a violação ocorre em momento anterior ou simultâneo ao processo, ou seja, ela se dá na fase da colheita da prova.

Por sua vez, a prova ilegítima é aquela que fere diretamente normas de direito processual (LIMA, 2015). Neste sentido, as provas ilegítimas são aquelas que violam o procedimento previsto dentro do processo. A título de exemplo, o próprio Renato Brasileiro ilustra:

Suponha-se que a parte contrária proceda à exibição de objetos aos jurados no plenário do júri, sem que tais objetos tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, com ciência à parte contrária (LIMA, 2015).

No caso em questão, a prova não será admitida, pois foi produzida em desrespeito ao artigo 479 do Código de Processo Penal, fato este que enseja a sua ilegitimidade.

Como visto na redação do artigo 5º, LVI da Constituição Federal, a sanção aplicada à prova ilícita é a sua inadmissibilidade, isto é, diferentemente da nulidade, a prova sequer poderá estar presente nos autos. Nesta esteira, está disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal que a prova ilícita deverá ser desentranhada do processo.

No que diz respeito à prova ilegítima, como há uma violação de uma norma processual, a sanção é a da declaração da nulidade que culmina com a ineficácia da prova produzida.

2.6.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada

Esta teoria surgiu após o caso SILVERTHORNE LUMBER CO v. US, de 1920, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos invalidou uma intimação que foi expedida embasada em informação coletada através de uma busca ilegal (LIMA, 2015).

A expressão *fruits of the poisonous tree* foi criada em 1937 pelo juiz Frankfurter, da Suprema Corte, no caso NARDONE v. US. Na emblemática decisão, foi afirmado que “proibir o uso direto de certos métodos, mas não pôr limites a seu pleno uso indireto apenas provocaria o uso daqueles mesmos meios considerados incongruentes com padrões éticos e destrutivos da liberdade pessoal” (LOPES JÚNIOR, 2016).

Esta teoria tem aplicação direta nas chamadas provas ilícitas por derivação. Segundo Renato Brasileiro (2015) “Provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal”.

O Código de Processo Penal disciplinou esta matéria no artigo 157 que assim dispõe:

Art. 157. [...]

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (BRASIL, 1941).

De acordo com o dispositivo supracitado, as provas derivadas da ilícita também serão inadmissíveis no processo. Entretanto o mesmo dispositivo faz a seguinte ressalva da possibilidade das provas não possuírem relação de causalidade entre umas e outras, ou forem derivadas de fonte independente.

Essas ressalvas fazem clara alusão à teoria da fonte independente, também oriunda do direito norte americano, que assim é explicada por Renato Brasileiro:

De acordo com a teoria ou exceção da fonte independente, se o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, que não guarde qualquer relação de dependência, nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vínculo causal, tais dados probatórios são admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária (LIMA, 2015).

Outra hipótese de afastamento da ilicitude por derivação da prova é a da chamada Teoria da descoberta inevitável. Surgida em 1984 no caso NIX v. WILLIAMS, em que houve a descoberta de um corpo de uma criança através de uma confissão ilegal (LOPES JÚNIOR, 2016).

Essa teoria contempla a possibilidade da prova derivada da ilícita ser obtida de qualquer forma, independentemente da prova original, devendo tal prova ser reputada válida.

2.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade visa coibir os excessos cometidos pelo poder público, este princípio se caracteriza como uma espécie de coeficiente da razoabilidade dos atos estatais.

Interessante a análise deste princípio à luz da prova ilícita que inocente o réu. No entendimento quase unânime da doutrina e da jurisprudência, a prova ilícita, que tenha força de inocentar o réu, deverá ser admitida. Isso porque, de acordo com Renato Brasileiro (2015), preponderam os direitos à ampla defesa e presunção de inocência do acusado em detrimento do direito de punir do Estado.

De outro lado, não há consenso acerca aceitação da prova ilícita *pro societate*. Não obstante os respeitáveis posicionamentos contrários, aqui destaco o argumento de Barbosa Moreira, segundo o qual a prova ilícita deve ser aceita em favor da sociedade, quando se tratar de hipóteses em que o crime esteja em uma relação de superioridade em relação à polícia e ao ministério público. Dessa forma, não havendo meios que possam restabelecer a equidade para garantir a persecução penal, a prova seria válida. Seguem as palavras do autor:

O raciocínio é hábil e, em condições normais, dificilmente se contestará a premissa da superioridade de armas da acusação. Pode suceder, no entanto, que ela deixe de refletir a realidade em situações de expansão e fortalecimento da criminalidade organizada, como tantas que enfrentam as sociedades contemporâneas. É fora de dúvida que atualmente, no Brasil, certos traficantes de drogas estão muito mais bem armados que a polícia e, provavelmente, não lhes será mais difícil que a ela, nem lhes suscitará maiores escrúpulos, munir-se de provas por meios ilegais. Exemplo óbvio é o da coação de testemunhas nas zonas controladas pelo narcotráfico: nem passa pela cabeça de ninguém a hipótese de que algum morador da área declare à polícia, ou em juízo, algo diferente do que lhe houver ordenado o 'poderoso chefe' local (BARBOSA MOREIRA *apud* LIMA, 2015).

Este parece ser o entendimento mais adequado por ser consoante à realidade brasileira, bem como estar de acordo ao preceito constitucional da busca por uma sociedade justa. Embora o exemplo citado pelo autor seja bem ilustrativo a respeito do estado de coisas atual, há casos ainda mais graves, como em casos em que o agente delitivo ocupa cargos elevados no estamento burocrático e usa suas prerrogativas a serviço do crime organizado.

3 O PADRÃO GARANTISTA UNIVERSAL E A SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS PROBATÓRIOS

A ideia de um padrão normativo global pautado nos direitos humanos não consiste numa tentativa de criação de um modelo verticalizado e uniforme em que se possam efetuar meras subsunções. Tal ideia vai muito além de um conjunto de normas estanques e está atrelado à ideia de *standards*, que, de acordo com BECHARA (2011) “são pautas de comportamento social correto e não simplesmente normas configuradas”.

Ainda de acordo com o autor, o modelo normativo universal está diretamente ligado à noção de harmonização, ou seja, o modelo busca a adesão dos Estados nacionais para a incorporação de um padrão ideal sob o ponto de vista axiológico, que deve ser preservado independentemente das tradições jurídicas de cada Estado (BECHARA, 2011).

Aqui serão analisados detidamente os padrões já firmados em âmbito global que irão nortear a atividade probatória em âmbito internacional.

3.1 GARANTISMO PENAL

O modelo do garantismo penal, construído por Luigi Ferrajoli, adotado no ordenamento jurídico brasileiro está calcado em duas premissas básicas, quais sejam: a legalidade estrita e o convencionalismo penal.

Pelo princípio da legalidade estrita se entende que o desvio punível não está relacionado ao plano ontológico, não sendo suficiente ser caracterizado como imoral, socialmente prejudicial ou algo equivalente. O desvio punível, portanto, é aquele que necessariamente está previsto em lei como requisito para a aplicação de uma pena, segundo o adágio clássico de *nulla poena et nullum crimen sine lege*. (FERRAJOLI, 2002)

Por outro lado, pelo convencionalismo penal se compreende que a relevância penal de um fenômeno não é justificada pela verdade, moral, justiça ou qualquer outro valor transcendental, mas somente o que, com autoridade, diz a lei, *Auctoritas, non veritas facit legem*.

Neste sentido, extraem-se dois efeitos práticos da teoria do garantismo penal, nos dizeres do próprio Ferrajoli:

O primeiro é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que, ao ser punível somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível, senão que é livre ou está permitido: por jus entende Hobbes a 'liberdade que a lei me confere para fazer qualquer coisa que a lei não me proíba, e de deixar de fazer qualquer coisa que a lei não me ordene'. O segundo é a igualdade jurídica dos cidadãos perante a lei: as ações ou os fatos, por quem quer que os tenha cometido, podem ser realmente descritos pelas normas como "tipos objetivos" de desvio e, enquanto tais, ser previstos e provados como pressupostos de igual tratamento penal; enquanto toda pré-configuração normativa de "tipos subjetivos" de desvio não pode deixar de referir-se a diferenças pessoais, antropológicas, políticas ou sociais e, portanto, de exaurir-se em discriminações apriorísticas (FERRAJOLI, 2002).

O termo garantismo possui três significados. O primeiro diz respeito a um modelo normativo de direito baseado na estrita legalidade, caracterizando-se como um sistema cognitivo ou de poder mínimo. Na acepção política do termo, o garantismo é um modelo que busca minimizar a violência e maximizar a liberdade. Já sob o ponto de vista jurídico, pode-se definir o garantismo como um conjunto de relações impostas ao direito de punir do Estado em garantia aos direitos dos cidadãos (BECHARA, 2011).

Aqui interessa o primeiro conceito, que diz respeito ao modelo normativo de proteção ao indivíduo, impondo limites ao Estado em sua atuação, além de se configurar como um modelo cognitivo, caracterizado pela apreensão da realidade. Como se verá mais à frente, esta acepção do garantismo penal está de acordo com o padrão normativo universal de direitos humanos.

3.1.1 Garantismo e eficiência no processo penal

O conceito de eficiência está diretamente vinculado aos conceitos de efetividade e eficácia. Na Teoria Geral do Direito não há uma diferenciação dos termos, sendo, portanto, considerados como sinônimos (KELSEN, 1987).

Em poucas palavras podemos entender eficiência como o atributo e a capacidade de atingir um resultado determinado, minimizando a utilização de recursos, ou seja, a eficiência consiste na aptidão para a obtenção de um resultado.

Comumente a eficiência e o garantismo penal são postos em lados diametralmente opostos, como se fossem duas faces de uma mesma moeda. No

entanto, esta assertiva se mostra falsa, haja vista que tais conceitos guardam relação de complementaridade.

Para Fábio Bechara “O objetivo do resultado e o objetivo da proteção estão alinhados e no mesmo plano de importância, de modo que o esforço na busca pelo resultado deve ser pautado pelo respeito aos limites da proteção” (BECHARA, 2011, p. 25).

Assim, a função das garantias não é esgotar a utilidade do processo, mas consiste em delimitar as formas e os mecanismos para se alcançar os objetivos institucionais do processo por meio legal e tangível de modo que se legitime a ação estatal.

3.1.2 O Garantismo penal e a prova

De acordo com Bechara (2011, p. 30-31), o garantismo significa o modelo para a prática de determinado ato estatal que veda o uso das provas ilícitas, sendo, portanto, fator de legitimação.

Neste sentido, o modelo proposto por Ferrajoli, representa, sob o viés cognitivo, o parâmetro para a ação de produzir provas, mostrando-se como um modelo adequado no caminho para se conhecer a verdade. Ademais, no viés de promoção das liberdades individuais, o garantismo possibilita o direito à prova, abarcando o direito de colher e requerer a produção de provas bem como participar da formação, produzir contraprova além do direito à valoração das provas já produzidas. Tudo isso diz respeito ao direito de influenciar na decisão do magistrado que implica na igualdade de oportunidades.

3.2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS E PROBATÓRIOS

Os sistemas probatórios contemporâneos estão diretamente vinculados à evolução dos sistemas processuais, entre os quais se destacam o inquisitivo e o acusatório. Não obstante as peculiaridades de cada sistema, cumpre salientar que há uma busca em cada sistema de se adequar ao modelo de processo justo.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2015), podemos sintetizar algumas das principais características do processo inquisitivo, são elas: direito de ação do

juiz, que tem o poder de iniciar o processo sem ter qualquer vínculo com o objeto em juízo; sigilo de todo o processo; liberdade do juiz de colher provas, que não é conferida ao acusado que poderá tão somente solicitá-las.

Já as características do processo acusatório são as seguintes: liberdade de acusação da vítima, que poderá dar início à ação; fim da liberdade do juiz de produzir provas; publicidade de todo o processo, cujos atos devem ser realizados por via oral perante o juiz e as partes, de forma concentrada em audiência; paridade entre as partes, cabendo ao juiz o papel de moderador.

Vistas as características dos dois mais importantes sistemas processuais, passemos agora à análise dos principais sistemas probatórios.

3.2.1 Sistema probatório europeu-continental

De acordo com Fábio Bechara:

A origem do sistema probatório europeu-continental remonta ao período de inquisição. Em que a revelação da verdade fazia-se por métodos irracionais, posteriormente substituídos pelo inquérito. Segundo uma nova racionalidade probatória de reconstrução do fato passado. Trata-se do método inquisitivo, caracterizado pelo segredo e pelo caráter ilimitado da pesquisa da vontade, em que a atividade probatória constituía uma busca pela confissão (BECHARA, 2011).

Ainda segundo o autor, o padrão inquisitivo perdurou até o século XVIII, com o advento do movimento iluminista. Para Antonio Magalhães Gomes Filho (1997) a ruptura com o modelo de processo inquisitivo deu-se com a lei francesa de 16 de setembro de 1791, que abriu mão da teoria da prova legal, típica do sistema inquisitivo, além de conferir oralidade ao procedimento de produção de prova, bem como regulamentar o procedimento do júri.

Ruptura ainda maior se deu com a criação do Code d'Instruction Criminelle, de 1808, que conferiu duas fases ao procedimento probatório. Uma fase era sigilosa, escrita, sem a presença do contraditório, e perante o juiz de instrução. Já a outra era pública, oral, com a presença do contraditório, e perante o júri (GOMES FILHO, 1997).

Vale salientar que a prova não pode ser produzida livremente pelas partes no sistema europeu-continental. Desta forma, em se tratando de prova produzida no exterior, levando-se em conta que é conferida oficialidade à produção da prova, faz-se necessário a presença das autoridades estatais para o acompanhamento do

procedimento probatório, de modo que se possa garantir a sua eficácia (BECHARA, 2011).

3.2.2 Sistema probatório anglo-americano

Como visto acima, o sistema probatório europeu-continental migrou do sistema inquisitivo para o acusatório, superando a irracionalidade dos juízos de Deus. Já o sistema anglo-americano, presente nos países do *common law*, é fortemente influenciado pela instituição do Tribunal do Júri, presente até os dias de hoje.

Precipuaente a função dos jurados era de coletar informações e depor a respeito dos fatos investigados. Entretanto, após o Concílio de Latrão, em 1251, o Júri passou a ter competência de julgamento propriamente das causas em questão (GOMES FILHO, 1997).

Na esfera probatória, a instituição do júri terá grande relevância, sobretudo no que diz respeito ao procedimento de triagem do material a ser apresentado ao corpo de jurados. Levando-se em consideração que são pessoas leigas, há fundado receio de manipulação, o que pode influenciar no resultado, sendo, portanto, um empecilho ao processo justo.

De acordo com Fábio Bechara, as principais características do sistema probatório anglo-americano são as seguintes:

Indispensabilidade da seleção do material probatório a ser valorado segundo uma norma de exclusão; existência do contraditório na investigação do fato, que é de responsabilidade das partes; preponderância da prova oral sobre a prova escrita, de modo que somente é considerada prova válida a testemunha colhida oralmente perante o julgador e submetida ao confronto (*cross-examination*) (BECHARA, 2011).

Diferente do sistema europeu-continental, na hipótese de produção de prova no exterior, o sistema anglo-americano não exige a presença das autoridades estatais durante o procedimento probatório. Isso ocorre porque a prova possui natureza eminentemente privada, nesse caso a não intervenção das autoridades do Estado estrangeiro não comprometeria a eficácia do ato.

3.3 O PADRÃO NORMATIVO UNIVERSAL

O padrão normativo universal é composto por vários diplomas normativos tanto de ordem global, como regional, que disciplinam diversas matérias atinentes aos direitos humanos universais. Este padrão normativo dará ensejo ao modelo garantista universal, marco que irá disciplinar a atividade probatória no exterior.

Aqui veremos os principais documentos internacionais e todas as garantias neles incluídas, que juntos compõem o modelo garantista universal. Primeiramente, vejamos alguns documentos de ordem global:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), este documento sintetiza algumas garantias atinentes à própria condição humana, destacando-se: a vedação à tortura, ao tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 5º); proibição da prisão arbitrária (art. 9º); direito ao contraditório e à ampla defesa, julgamento por juiz imparcial e independente e paridade de armas (art. 10); presunção da inocência (art. 11); inviolabilidade de domicílio e correspondência (art. 12).

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966): igualdade de tratamento perante os Tribunais e as cortes, que serão devidamente instituídos por lei; direito à audiência; possibilidade de supressão da publicidade do processo, em parte ou no todo, por motivo de moral pública, ordem pública e segurança nacional, assim como, em respeito à intimidade e à vida privada das partes; direito à intérprete; direito à duração razoável do processo; direito de ser julgado sem dilações indevidas; direito de estar presente no julgamento; direito de defesa, pessoalmente, por defensor de sua escolha ou designado *ex officio*, gratuitamente, quando não puder arcar com os honorários; direito de interrogar ou fazer-se interrogar, bem como estar presente no interrogatório das testemunhas; direito de não produzir provas contra si mesmo, nem de ser obrigado a confessar.

No plano regional os seguintes tratados corroboram com a tese:

A **Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)** prevê que todos terão o direito ao exame de causa dentro de um prazo razoável por tribunal imparcial e independente constituído por lei; direito à publicidade do julgamento, com a possibilidade de restrição em casos que atentem à ordem pública, segurança nacional, proteção à vida privada, interesse de menores, ou quando a publicidade tornar-se prejudicial aos interesses da justiça; direito à presunção de inocência;

direito à intérprete; direito de autodefesa; direito à assistência judiciária quando não prover de meios suficientes para patrociná-la; e direito à paridade de armas.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)** prescreve: a garantia do *habeas corpus*; garantia do julgamento imparcial e independente; garantia da duração razoável do processo; ciência prévia da denúncia; presunção de inocência; contraditório e ampla defesa; direito à prova; direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur si detegere*); vedação à dupla incriminação (*ne bis in idem*); publicidade processual; respeito à honra, intimidade e vida privada.

A **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul, 1981)** prevê os seguintes direitos: direito de recurso em caso de violação de direitos fundamentais reconhecidos por convenções, leis e costumes vigentes; presunção de inocência; direito de defesa; duração razoável do processo.

3.3.1 Direito à prova

Como já visto no capítulo II, as provas possuem natureza jurídica de direito subjetivo, caracterizando-se em dois desdobramentos, quais sejam: o direito de provar e o direito à prova.

O direito à prova se configura na pretensão de busca, obtenção e pré-constituição da prova, sendo que esse direito não está vinculado a qualquer outro direito material.

De acordo com Antonio Scarence Fernandes, o direito à prova inclui:

Direito de requerer a produção de provas; direito a que o juiz decida sobre o pedido de produção de provas; direito a que, deferida a prova, esta seja realizada, tomando-se todas as providências necessárias para sua produção; direito a participar da formação da prova; direito a que a produção da prova seja feita em contraditório; direito a que a prova seja produzida com a participação do juiz; direito a que, realizada a prova, possa manifestar-se a seu respeito; direito a que a prova seja objeto de avaliação do julgador (FERNANDES, 2005).

Conforme visto, segundo Fernandes, o direito à prova compreende dentre outros direitos o direito à participação do juiz na produção da prova.

Vale salientar que a participação do juiz na prova e a participação do juiz sobre a prova são coisas distintas. De acordo com Fábio Bechara (2011), a participação do juiz na prova só ocorre na produção da prova testemunhal, em que o

juiz não está adstrito à mediação entre as partes, mas também fiscaliza o respeito às garantias e complementa a participação das partes.

Já no caso da participação do juiz sobre a prova, pode ocorrer durante o procedimento da prova documental, por exemplo, em que o juiz irá decidir sobre a admissibilidade da prova, bem como a sua necessidade e relevância dentro do processo (BECHARA, 2011).

De acordo com o autor, a relevância dessa distinção, se dá pelo fato de que a cooperação prestada pelo Estado requerido nem sempre terá a autoridade judiciária como protagonista. Por essa razão a necessidade da presença da autoridade judiciária será determinada pela natureza do ato a ser produzido, se prova ou elemento de informação, bem como pela espécie da prova, se documental ou pessoal.

Neste sentido, nos requerimentos de assistência formulados pelo Brasil, que tenham o propósito de produção de prova no exterior, não elementos de informação, deverão ser acompanhados por juiz investido em jurisdição, seja atuando como protagonista ou como fiscal das garantias (BECHARA, 2011).

3.3.2 Direitos atinentes à atividade probatória

Quando se fala em direitos atinentes à atividade probatória, refere-se aos direitos contidos no marco de garantias (BECHARA, 2011) que faz parte do Modelo Garantista Universal. Tais direitos em conjunto irão guiar, sobretudo, a atividade probatória no exterior. Vejamos separadamente cada um deles.

3.3.2.1 Presunção da inocência

Contido nos principais documentos que compõe o marco garantista universal e também na ordem jurídica interna através da Constituição Federal, o princípio da presunção de inocência tem suas origens no Direito Romano e foi expressamente consagrado na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, com grande influência iluminista do período da revolução francesa (LOPES JÚNIOR, 2016).

A partir da análise de Vegas Torres exposta por Aury Lopes Júnior, partindo-se da previsão constitucional, bem como do artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, extrai-se as seguintes conclusões em relação ao princípio em tela:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando a exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada (LOPES JÚNIOR, 2016).

Para Bechara (2011), em se tratando de provas produzidas no exterior, o princípio da presunção de inocência se manifesta na atividade probatória no reconhecimento do direito ao silêncio à qualquer pessoa, seja em relação à pessoa do acusado, investigado, vítima, testemunha ou perito, vedando a tortura, de modo que tal garantia possibilite o exercício da defesa, impossibilitando que o silêncio seja interpretado como uma admissão de culpa.

3.3.2.2 Contraditório

De acordo com Aury Lopes Júnior (2016), o contraditório, *prima facie*, pode ser caracterizado como um método de contraposição da prova com a verdade, calcado não mais em juízo potestativo, mas sobre o conflito entre as partes conflitantes.

Seguindo este raciocínio, pode-se observar que o mero ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação é indispensável para a caracterização mínima do processo justo.

Cumprido salientar que o princípio está intimamente relacionado ao adágio do *audiatur et altera pars*, obrigando que a reconstituição da “pequena história do delito” seja feita não só com base na versão da acusação, mas também deve se levar em consideração a versão do acusado (LOPES JÚNIOR, 2016).

Na esteira da produção da prova internacional, o contraditório se manifesta em momentos distintos: primeiramente, deve ser conferida a garantia da ciência a respeito do ato a ser efetuado; em um segundo momento deve ser assegurado o direito de participação no respectivo ato, que será sempre posterior na hipótese de prova documental, e simultânea em situação de prova pessoal (BECHARA, 2011).

3.3.2.3 Paridade de armas

Também conhecido como princípio da igualdade processual (TÁVORA, 2015), este direito está previsto expressamente no texto constitucional e sua disciplina está adstrita ao que se chama de igualdade material, ou seja, os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

No que tange à atividade probatória, o direito à paridade de armas está relacionado ao direito de estar representado judicialmente, ao acesso de material sigiloso juntado aos autos, o direito de interrogar testemunhas diretamente, bem como a restrição das chamadas testemunhas indiretas. Vale mencionar também que decorre da paridade de armas a vedação da *reformatio in pejus*, tendo em vista o caráter de inferioridade do acusado em relação à acusação.

No âmbito da produção de provas no exterior, BECHARA (2011) disciplina que o respeito à igualdade de armas “implica assegurar a iniciativa em recorrer à cooperação jurídica internacional tanto à acusação como à defesa”.

3.3.2.4 Direito de defesa

O direito de defesa é visto sob dois ângulos distintos. Em um primeiro prisma, qualifica-se o direito a defesa técnica, que consiste no direito de ser assistido por profissional habilitado. Em outro sentido, caracteriza-se o direito de autodefesa, sendo este a oportunidade que deve ser conferida ao acusado de, pessoalmente, defender-se da acusação através do interrogatório.

Ainda podemos dizer que, atrelado ao direito de autodefesa está o direito de não produzir provas contra si mesmo, consubstanciando-se do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Vale mencionar que, segundo destacada doutrina, o direito à

autodefesa é um direito disponível, o mesmo não ocorre com a defesa técnica que dela o acusado não poderá dispor (LOPES JÚNIOR, 2016).

O direito de resistir à pretensão punitiva estatal está contido no marco de garantias universais, devendo, portanto, guiar a atividade probatória no exterior. Devendo garantir ao acusado tanto a defesa técnica por um advogado, quanto a possibilidade de audiência.

3.3.2.5 Duração razoável do processo

O princípio da razoável duração do processo é um dos direitos que devem ser observados para o andamento eficaz do procedimento probatório. Este princípio foi encampado no ordenamento jurídico pátrio através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmada pelo pacto de São José da Costa Rica, em que o Brasil foi um dos signatários (TÁVORA, 2015).

O preceito foi constitucionalizado com a emenda nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que adicionou o inciso LXXVIII ao artigo 5º, que assim está disposto "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004); a previsão do princípio na Carta Magna fez com que este ganhasse o *status* de verdadeiro direito fundamental.

No campo das provas produzidas fora dos domínios da jurisdição pátria, o respeito ao prazo razoável obsta, à título de exemplo, provas inadequadas e não relevantes.

Do mesmo modo, a observância da garantia do prazo razoável, pode agilizar o processamento e conferir maior presteza aos pedidos de cooperação jurídica internacional, bem como na possibilidade de uma participação mais ativa do Estado requerente quando se tratar de casos em que o réu esteja preso (BECHARA, 2011).

3.3.2.6 Assistência gratuita de intérprete

Decorrente do direito da paridade de armas, o direito à assistência gratuita tem por finalidade garantir que não só a acusação, mas também o acusado tenha a compreensão exata do teor da denúncia.

Neste sentido, nas hipóteses de provas produzidas no exterior, a barreira linguística é um obstáculo para o andamento de um processo justo, devendo ser superada com a disponibilização de um intérprete.

De acordo com BECHARA (2011), na esteira das provas produzidas no exterior, “o Estado solicitado deve disponibilizar a assistência do intérprete, e à custa do Estado solicitante ou do próprio Estado solicitado, dependendo do que dispuser o entendimento os entre Estados interessados”.

3.3.2.7 Respeito à vida privada, intimidade e inviolabilidade de domicílio

De acordo com Alexandre de Moraes (2016), a intimidade diz respeito aos vínculos subjetivos e de trato íntimo, englobando amigos e familiares, ao passo que a vida privada abrange todas as demais relações humanas, incluindo as relações de ordem objetivas, tais como vínculos comerciais, de trabalho, de estudos etc.

Associado a estes preceitos está o da inviolabilidade de domicílio, que consiste em uma garantia fundamental consolidado mundialmente a partir das tradições inglesas, conforme podemos atestar no discurso do Lorde Chatham, importante parlamentar britânico

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar (CHATHAM apud MORAES, 2016).

Desta forma, é importante frisar o pensamento de Gomes Filho (1997), de que não é plausível ingerência do Estado no âmbito privado e familiar do indivíduo sob a justificava no interesse de obter provas, pois, do mesmo modo que é importante a garantia em relação aos segredos profissionais, faz-se necessário o reconhecimento da função social de uma convivência familiar à margem de restrições ou intromissões estatais.

No campo internacional, os tratados que versam sobre direitos humanos asseguram o direito ao respeito à vida privada e a intimidade, bem como o direito à inviolabilidade de domicílio e correspondência, cabível em todas as atividades estatais, incluindo a atividade probatória.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 12 protege o indivíduo de intromissões arbitrárias em sua vida privada, no mesmo sentido o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu artigo 17.

4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

4.1 CONCEITO

Há diversos doutrinadores que trazem uma definição do que venha a ser a Cooperação Jurídica Internacional. De acordo com Nádia de Araújo (2012) “Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado”. Na visão da autora, o pedido de diligências se justifica pelo princípio da territorialidade da jurisdição, marcante na soberania dos Estados.

Já Vladimir Aras descreve a Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal como:

O conjunto de mecanismos jurídicos postos à disposição de Estados e organizações internacionais especializadas para viabilizar ou facilitar a persecução criminal ou a execução penal. Trata-se de modalidade do gênero cooperação jurídica internacional, que engloba também instrumentos civis de ajuda interetática (ARAS apud BALTAZAR JÚNIOR, 2010).

Na mesma linha, Raul Cervini e Juarez Tavares definem a cooperação penal internacional nos seguintes termos:

A cooperação judicial penal internacional se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de império senão dentro do seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais (CERVINI; TAVARES, 2000).

Aqui o que interessa é a compreensão ampla do conceito, compreendendo a interação entre Estados soberanos, assim como estes e organismos internacionais, tendo com propósito a persecução penal de crimes que extrapolam as fronteiras nacionais. Este conceito abarca os mecanismos da extradição, carta rogatória, homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto.

4.2 HISTÓRICO

Embora o debate acerca da Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal seja um tema bastante atual, pode-se dizer, no entanto, que não é de hoje que

este mecanismo esteja presente nas relações político-jurídicas dos mais diversos povos em cenário global. Há evidências que já era praticada a extradição, uma das modalidades da Cooperação Jurídica Internacional, durante o século XIV a.C.

De acordo com Adilson Vieira Macabu (1980):

O primeiro tratado de extradição data de cerca de 1280 a.C. No segundo documento mais antigo da história diplomática, Ramsés II, faraó do Egito, assinou um tratado de paz com os hititas, após vencê-los, na tentativa frustrada de invadir o Egito. O Rei Hattusili III assinou-o pelos hititas, e este documento, em hieróglifos, encontra-se esculpido no templo de Ammon em Karnak, e preservado em tábuas de barro em Akkodrain, nos arquivos hititas de Boghazhoi. O tratado de paz dispõe expressamente sobre o retorno de pessoas procuradas por seus soberanos, que tinham se refugiado em outros territórios.

Máxime os indícios da primeira extradição da história que se tenha conhecimento sejam incontestes, cumpre registrar, conforme salienta Russomano, que os pactos firmados àquela época estavam muito mais atrelados ao temor decorrente das ameaças mútuas de ataques que ao real interesse de cooperação entre Estados (LEÃO, 2013).

Por esta razão, a cooperação jurídica internacional, como ato de assistência recíproca entre Estados Nacionais, só vai ganhar efetivo relevo no fim do XIX. Nesse sentido:

Com exceção dos casos de extradição, foi somente a contar do século XIX, com as mudanças provocadas com a crescente internacionalização das sociedades, assim como com a evolução da práxis delitiva, que começaram a tomar forma as questões referentes ao auxílio entre estados em matéria penal, ou, ainda, a aplicação extraterritorial de normas penais, como foi o caso do Código Penal Alemão, de 1871, e o Código Penal Italiano, de 1889, ocorrendo a primeira manifestação, no Brasil, no Código Penal de 1890 que, além do princípio da territorialidade. Na época, os delitos transnacionais que geravam preocupação nos Estados eram a pirataria, os praticados contra chefes de Estado e representantes diplomáticos e o tráfico de escravos." (TROTТА; FERREIRA, 2013).

Foi após a disseminação do conceito da extraterritorialidade da lei penal que surgiu na Europa a ideia da união das polícias dos diversos Estados com o fito de possibilitar a detenção de criminosos foragidos, bem como estabelecer uma maior conexão entre os magistrados do velho continente.

Em 1914, é realizado o primeiro congresso de polícia judiciária, com a presença de 14 países representados por magistrados e policiais. O encontro tinha como fulcro a discussão acerca das estratégias em relação ao combate da criminalidade transnacional (TROTТА; FERREIRA, 2013).

Em 1946, na 15ª Assembleia da Polícia Judicial ocorrida em Bruxelas, envolvendo representantes de 17 países, após um período de interrupção, é criado um novo estatuto adotando o termo INTERPOL (uma abreviação de polícia internacional para uso telegráfico). Na 25ª Assembleia, com a modernização dos estatutos houve a criação da Organização Internacional de Polícia Criminal (O.I.C.P – INTERPOL) (GIOVANNI, 1994).

O ano de 1965 foi de grande relevância para o tema devido a Convenção de Haia, que mesmo não sendo ratificada pelo Brasil, ganhou a adesão de 50 países, a qual disciplinava sobre a notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais no âmbito cível e comercial, constituindo-se como o primeiro documento internacional a regular o exercício da autoridade central que, gradualmente, substituía o meio tradicional de cooperação por diplomacia.

Grande salto para o progresso da Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal ocorreu em 1988 com a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Segundo Trota e Ferreira:

Sua relevância resta clara com o reconhecimento de mais de 100 Estados ratificantes, sendo 25 integrantes do continente americano. Ou seja, além da pluralidade de regiões e países pactuantes da Convenção, o que a classifica como um tratado universal, deve ser igualmente valorada a diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos com seus termos (TROTA e FERREIRA, 2013).

A convenção não só dispunha sobre o tráfico ilícito de entorpecentes, mas também outras modalidades delitivas a ele relacionadas, sendo o tráfico uma prática criminosa transnacional que gera lucros vultosos, permitindo a contaminação da ordem econômica. Nesta senda, o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes seria de todos os Estados a partir de uma atividade coordenada de cooperação jurídica internacional.

Em 15 de novembro de 2000 foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo por ter sido firmada na cidade italiana. Este é, sem dúvida, o documento mais importante de combate ao crime organizado internacional, ganhando a adesão de 147 países.

A convenção é complementada por protocolos que delimitam áreas do crime organizado: O protocolo referente à prevenção, repressão e punição do tráfico de

peças (2000); O Protocolo relativo ao tráfico de migrantes por vias terrestres, aéreas e marítimas (2000) e o Protocolo relativo ao tráfico de armas de fogo (2001).

No que tange ao aspecto da Cooperação entre países, a convenção, segue as correntes modernas de internacionalização, havendo a figura da “comunicação espontânea” que é a comunicação de informações relativas a questões penais entre Estados-parte, com o fito de empreender ou concluir investigações criminais.

Por fim, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção foi firmada em Mérida, no México, em 31 de outubro de 2003, entrando em vigor no Brasil em 31 de janeiro de 2006, através do decreto de nº 5.687. Dispõe sobre regras mais abrangentes de cooperação mútua entre Estados-Nações em investigações, processo e procedimentos legais relacionados a crimes de corrupção, previstos na própria convenção.

Entre essas regras, realçam-se: a indicação de uma autoridade central para atender, cumprir e informar pedidos de assistência legal mútua; a proibição à negativa de cooperação amparada no sigilo bancário; e a hipótese de a assistência legal mútua ser oferecida na inexistência de dupla criminalização, contanto que não disponha de medidas coercitivas.

4.3 NATUREZA JURÍDICA

Pode-se dizer que a Cooperação Jurídica Internacional está diretamente vinculada ao valor da solidariedade, que diz respeito ao relacionamento entre pessoas que atuam com o mesmo empenho em determinado assunto. A solidariedade consiste na atuação de uma pessoa em relação às outras com a dedicação em um problema delas.

Pode-se dizer que na sociedade, a solidariedade se manifesta pelo reconhecimento de uma realidade alheia considerando os seus problemas como passíveis de solução por intermédio da atuação do poder público.

Raul Cervini trabalha com três teorias para expor a natureza jurídica da cooperação jurídica internacional. Na primeira teoria, fala-se em jurisdição própria em virtude da vinculação do juízo requerido com o processo principal. Pela segunda teoria, teríamos uma delegação da jurisdição, levando-se em conta a atuação do juízo requerido exercida por uma espécie de mandato outorgado pelo juízo

requerente. A terceira teoria se assenta na ideia de um intercâmbio processofuncional amparado pelo Direito Internacional (CERVIINI apud BECHARA, 2011).

4.4 CLASSIFICAÇÃO

A classificação das hipóteses de cooperação jurídica internacional é justificada para maior sistematização e compreensão do tema. Aqui trataremos dos principais critérios de classificação que serão expostos à seguir

O primeiro critério diz respeito à iniciativa da solicitação, neste sentido temos a cooperação ativa e a cooperação passiva. Cooperação ativa ocorre quando é atribuída a quem solicita, já a cooperação passiva diz respeito a quem é solicitado.

O segundo critério está atrelado à qualidade de quem coopera, assim a assistência pode ocorrer entre autoridades judiciais ou entre autoridades não judiciais. No primeiro caso ocorre a cooperação jurídica judicial, já na hipótese da cooperação ocorrer entre autoridades não judiciais, temos a cooperação jurídica administrativa.

Seguindo o raciocínio ainda há a cooperação vertical e a cooperação horizontal. A cooperação horizontal ocorre em plano de igualdade entre Estados soberanos. Nesta hipótese não há uma obrigatoriedade de cooperação em virtude da soberania nacional que pode ser exercida, dessa forma a cooperação horizontal pode ser discricionária. Já o mesmo não ocorre na cooperação jurídica vertical, já que esta ocorre no âmbito da jurisdição internacional, desta forma, o solicitado não poderá recusar assistência caso seja solicitado por uma corte internacional (GROSSI, 2014).

4.5 MODALIDADES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Há quatro modalidades de cooperação jurídica internacional, são elas, a extradição, a homologação de sentença estrangeira, a carta rogatória e o auxílio direto, em seguida veremos separadamente cada uma das categorias.

4.5.1 Extradução

Como já visto, a extradição é a espécie mais antiga de cooperação entre países que se tem registro. De acordo com Luiz Jiménez de Asúa a extradição se configura com a entrega do acusado ou condenado, para que julgamento ou execução da pena, através de pedido do Estado onde o crime tenha sido praticado, endereçando o pedido ao país onde este tenha buscado refúgio (ASÚA, 1967).

A nossa Carta Magna disciplina a matéria em seu artigo 5º, inciso LI, que veda a possibilidade de extradição de brasileiros natos assim como os naturalizados, por crimes posteriores à naturalização, exceto os casos de envolvimento em crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (BRASIL, 1988).

Vale destacar que a extradição não é a mesma coisa que a entrega, já que a segunda hipótese se refere ao respeito à jurisdição internacional, qualificando-se como uma cooperação vertical. Neste mesmo sentido, explica Alexandre de Moraes:

A extradição não se confunde com o instituto da entrega (surrender), previsto no art. 102 do Estatuto de Roma, pois enquanto a extradição é o modo de entregar o indivíduo ao outro Estado por delito nele praticado, o segundo instituto é definido como “a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal”, nos termos do referido estatuto (MORAES, 2016).

A extradição está também regulada pela lei n. 6.815 de 1980, no título IX entre os artigos 75 a 94 (BRASIL, 1980).

O Código Modelo para a Iberoamérica traz alguns parâmetros interessantes para a extradição em seu artigo 30, ressaltando-se: a) estar fundado em tratado ou promessa de reciprocidade; b) o fato ser considerado crime em ambos os Estados, e a pena privativa de liberdade não ser inferior à 12 meses, ou 6 meses quando a finalidade for o cumprimento da pena; c) a condenação não ser revestida de caráter político, racial, religioso ou outra espécie de discriminação; e d) não haver ofensa à princípios fundamentais do Estado requisitado.

Tais parâmetros têm por finalidade garantir uma maior eficácia transnacional da sentença penal condenatória estrangeira, com observância da ordem jurídica vigente no país requisitado de modo que haja o respeito aos Direitos fundamentais.

4.5.2 Homologação de sentença estrangeira

A homologação da sentença estrangeira também tem por finalidade garantir a eficácia das decisões jurídicas de outros países. O Código de Processo Civil dispõe no artigo 27, inciso III, que a cooperação jurídica internacional terá como um de seus objetivos, a homologação e cumprimento de uma decisão (BRASIL, 2015).

Já o nosso Código Penal disciplina a matéria em seu artigo 9º e incisos, de acordo com esse dispositivo, a homologação da sentença penal estrangeira terá por finalidade obrigar o condenado à reparação do dano, à restituição e a outros efeitos civis (art. 9º, I), ou sujeitar o condenado à medida de segurança (art. 9, II) (BRASIL, 1984).

O nosso ordenamento jurídico não contempla a hipótese de homologação de sentença estrangeira para fins de privação de liberdade (GROSSI, 2014).

4.5.3 Carta Rogatória

A carta rogatória é a modalidade mais convencional de cooperação jurídica internacional. Pode versar tanto sobre matéria civil quanto penal. Caracteriza-se como uma solicitação formal de assistência realizada pela autoridade judicial competente de um Estado em relação a outro, para o cumprimento de determinada diligência que será utilizada na instrução de um determinado processo.

Neste mesmo sentido, Nádia de Araújo conceitua a carta rogatória como:

O requerimento formal pelo qual um Estado (Rogante) solicita à autoridade soberana de outro Estado (Rogado) a realização de determinada diligência no território deste. Objetiva viabilizar uma prestação jurisdicional que se desenvolve perante a autoridade requerente (ARAÚJO, 2012).

Ainda de acordo com a autora, a carta rogatória é utilizada para execução de vários atos, incluindo a citação, notificação e cientificação, considerados atos ordinários ou de mero trâmite; atos de coleta de provas, que são chamados de atos instrutórios e, ainda, os que contêm medidas de caráter restritivo que são chamados de instrutórios.

É importante frisar que, na carta rogatória, não cabe à autoridade do Estado rogado qualquer análise de mérito sobre a questão processual, o que ocorrerá, efetivamente, é o juízo de delibação que se trata apenas da análise dos elementos

formais, além da averiguação do perigo à ordem pública que, eventualmente, o pedido poderá ocasionar.

No que diz respeito à iniciativa, a carta rogatória poderá ser ativa ou passiva.

De acordo com o artigo 784 Código de Processo Penal, a carta rogatória ativa deve ser encaminhada ao Ministério da Justiça, que atuará como a autoridade central quando o Brasil possuir acordo bilateral para fins de cooperação.

Já a carta rogatória passiva tem previsão legal no Brasil desde o século XIX, com a particularidade de, àquela época, poder ser atendida diretamente pelo juiz da parte interessada, sem a necessidade de grandes formalidades (BECHARA, 2011).

O surgimento do *exequatur* ocorreu com a edição da lei nº 221 de 10 de novembro de 1894, que instituía um procedimento prévio de admissibilidade que competia ao poder executivo.

A Constituição de 1934 transferiu essa competência do juízo de delibação ao Poder Judiciário, passando a ser responsabilidade do Supremo Tribunal Federal.

A competência para processo e julgamento das cartas rogatórias passivas foi transferida do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da emenda constitucional nº 45 que adicionou a alínea “i” ao inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

Por fim, vale mencionar, que há hipóteses de atos emanados de Estados estrangeiros em que não é necessária concessão de *exequatur*, sendo desnecessário, portanto, a intervenção do STJ. Esses casos são sanados pela cooperação jurídica administrativa, entre juízos de 1º grau. Como exemplo, temos a possibilidade de acesso à informação constantes de processo no Brasil, desde que não esteja sob sigilo (BECHARA, 2011).

4.5.4 Auxílio Direto

O auxílio direto surge como uma via alternativa às excessivas formalidades atinentes às cartas rogatórias. Este instrumento é capaz de dar maior efetividade à assistência mútua entre Estados. Configura-se como um pedido oriundo de uma autoridade central de um Estado, endereçado à autoridade central de outro. Não há, portanto, intervenção do poder judiciário e, por consequência, também não ocorre concessão de *exequatur* durante o trâmite.

De acordo com Fábio Bechara:

[...] o auxílio direto não se particulariza somente pelo fato de que o seu processamento é gerenciado pelas autoridades centrais. O que o singulariza, na realidade, é o fato de que o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador, porquanto não encaminha um pedido judicial de assistência, mas sim uma solicitação para a autoridade judicial de outro Estado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional (BECHARA, 2011).

Seguindo o pensamento do autor, enquanto nas cartas rogatórias a autoridade judicial do Estado requerido limita-se a cognição restritiva da admissibilidade do pedido, no auxílio direto a autoridade do Estado requerido tem o poder de avaliar não só a admissibilidade do pedido, mas também o seu mérito. Vale ainda mencionar que o pedido de auxílio direto pode ser formulado pelas partes interessadas bem como pela autoridade policial, não somente pelo juiz.

O auxílio direto, assim como a carta rogatória, pode ser classificado como ativo ou passivo. O pedido de auxílio direto ativo pode ser formulado pelo juiz, ministério público, defesa e até autoridade policial. Já no pedido de auxílio direto passivo, a autoridade estrangeira ficará incumbida de encaminhá-lo à autoridade central brasileira, garantindo a sua eficácia e clareza.

O auxílio direto pode versar tanto sobre matéria penal quanto civil. Sendo mais comumente utilizado em matéria penal para a coleta de provas que tenham exorbitado a competência da jurisdição pátria. Neste sentido prelecionam Toffoli e Cestari:

O auxílio direto de caráter penal é utilizado em regra, quando um Estado a fim de subsidiar procedimento em trâmite em seu próprio território, necessita de providência judicial a ser obtida em outra jurisdição. Crimes de lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de entorpecentes, por exemplo, frequentemente ao serem processados e julgados em outro país, precisam de produção de provas testemunhais e documentais em outros países. Em virtude da natureza muitas vezes fluída da prova, a rapidez em sua obtenção é indispensável, o que faz com que o auxílio direto seja o instituto mais adequado para a consecução do pedido (TOFFOLI; CESTARI, 2008).

É sabido que o tempo é crucial no que diz respeito à uma prestação jurisdicional efetiva. Muitas vezes os entraves burocráticos prejudicam enormemente a velocidade do processo, acarretando em prejuízo na coleta de provas, ou até mesmo, a perda destas. Por esta razão, o auxílio direto se afigura como um instrumento de importância vital para a administração da Justiça, sendo um meio menos formal de cooperação entre países, possibilita, assim, uma maior eficácia na persecução dos crimes transnacionais.

Até pouco tempo o auxílio direto não possuía uma regulamentação em lei formal em território nacional, tendo o procedimento regido pelos inúmeros tratados internacionais e acordos bilaterais ratificados pelo Brasil. No entanto, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei 13.105/2015, de maneira inovadora, destinou um capítulo específico à cooperação internacional.

Como não há qualquer menção da matéria no Código de Processo Penal, a lei processual civil é aplicada de forma subsidiária conforme o artigo 3º do CPP.

Os objetos do auxílio direto estão expressamente previstos no artigo 30 do NCPC da seguinte forma.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (BRASIL, 2015).

Conforme Fábio Bechara, houve, nesse novo diploma, uma preocupação do legislador em disciplinar a matéria que envolve a assistência mútua entre países, evocando preceitos atinentes à ordem jurídica pátria, como exemplos, o respeito ao devido processo legal no Estado requerente, e a inadmissibilidade de atos que contrariem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (BECHARA, 2015). Com isso, pôs-se fim à celeuma da admissibilidade do mecanismo para a obtenção de prova.

Ademais, deve-se salientar que a regulamentação da matéria dada pelo Novo CPC não visa à criação de um modelo fechado de cooperação internacional, o que possibilita a aplicação de outros procedimentos que se ajustem melhor à questão. Mais à frente veremos como esse instrumento é utilizado para a produção de provas no processo penal.

4.5.4.1 O papel da autoridade central

A autoridade central é um órgão técnico especializado, com a incumbência de garantir a interlocução no que diz respeito à cooperação jurídica no âmbito civil e penal. Sua função primordial é simplificar a tramitação dos pedidos de auxílio entre Estados, de modo a assegurar a celeridade do procedimento, eliminando a

intermediação dos Ministérios de Relações Exteriores. Neste sentido preleciona Trota e Ferreira:

De forma original, a autoridade central foi prevista como um órgão de interação entre as autoridades competentes dos Estados (requerente e requerido), com o encaminhamento dos pedidos diretamente realizados, restando dispensada a legalização ou outra formalidade” (TROTТА; FERREIRA, 2013).

A configuração da autoridade central foi de grande importância para o progresso da cooperação jurídica internacional, haja vista ter proporcionado maior efetividade e presteza no intercâmbio entre os Estados, possibilitando um maior conhecimento da matéria.

O Novo Código de Processo Civil disciplina sobre a atuação da autoridade central no Brasil. Disposto sobre sua existência, bem como a atribuição para receber e transmitir os pedidos de cooperação (art. 27, IV). Também dispõe sobre a vinculação da autoridade central ao Ministério da Justiça, na ausência de designação específica (art. 27, § 4º). Neste sentido:

Atualmente para a maior parte dos tratados de assistência jurídica em matéria penal firmados pelo Brasil, o papel da autoridade central é desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, o qual possui quatro principais áreas de atuação: 1) Autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional em matéria penal e civil e recuperação de ativos; 2) Articulação internacional voltada para o combate a lavagem de dinheiro e à corrupção; 3) Implementação e gerenciamento dos laboratórios de Tecnologia e Combate à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD); e 4) Representação do Brasil em foros nacionais e internacionais relacionados à cooperação jurídica internacional e combate à lavagem de dinheiro (GROSSI, 2014).

A autoridade central é fundamental para os pedidos de auxílio direto. Desta forma, o NCPC dispõe que os pedidos de auxílio direto passivo, serão a ela remetidos, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e clareza do pedido (art. 29). Após o recebimento, a autoridade central deverá encaminhar o pedido à Advocacia Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada (art. 33, *caput*). Vale mencionar que o Ministério Público tem atribuição para requerer em juízo quando for ele a autoridade central (art. 33, parágrafo único).

É também incumbência da autoridade central brasileira, comunicar-se diretamente com suas congêneres e, caso necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de

cooperação enviados e recebidos pelo Brasil, respeitadas disposições específicas constantes de tratado (art. 31).

Além disso, ela deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento de diligências, em caso de auxílio direto para a prática de atos, sem necessidade de prestação jurisdicional (art. 32).

Ademais, os pedidos de cooperação jurídica internacional, oriundos de autoridade brasileira competente, bem como os documentos e anexos que o instruem deverão ser encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido (arts. 37 e 38).

5 APLICAÇÃO DO MODELO GARANTISTA UNIVERSAL ÀS PROVAS EM ESPÉCIE

Considerando o formato estandardizado do modelo garantista universal, ou seja, a definição de um norte frente à atividade probatória no âmbito do Estado requerido, de forma que garanta a eficácia da prova no Estado requerente. O respeito do modelo representa a aplicação do que é conhecido por processo justo (BECHARA, 2011).

Aqui veremos, detidamente, a aplicação do modelo garantista frente à produção das provas testemunhais, documentais e periciais, bem como sua aplicação nas hipóteses de busca e apreensão domiciliar.

5.1 PROVA TESTEMUNHAL

Para Fábio Bechara (2011), a produção da prova no exterior deverá observar as seguintes questões: os deveres e as imunidades da testemunha; o procedimento probatório, o testemunho indireto e o testemunho anônimo.

5.1.1 Deveres da testemunha e imunidades

De acordo com Claus Roxin (2003), os deveres da testemunha incluem: a) comparecer; b) prestar o depoimento; e c) sujeitar-se à juramento.

No que diz respeito ao dever de comparecer, a testemunha se sujeita à condução coercitiva em caso de não justificar o atendimento do mandado judicial. No direito brasileiro, de acordo com o art. 219 do CPP (BRASIL, 1941), o não comparecimento pode resultar em pagamento de diligências do oficial de justiça, assim como o pagamento de multa. Além disso, a testemunha faltosa poderá responder criminalmente por desobediência (art. 330 do CP) (BRASIL, 1940).

O dever de prestar depoimento está atrelado ao dever de expor a verdade, cuja desobediência poderá acarretar no crime de falso testemunho, previsto pelo Código Penal Brasileiro, daí a necessidade do dever de prestar juramento, que se exprime de maneiras distintas em diferentes circunstâncias processuais.

Já as imunidades dizem respeito às exceções a estes deveres, que poderão ser tanto por questões de parentesco e afinidade quanto por razões profissionais.

Tanto o direito interno do Estado requerido quanto o do Estado requerente poderão disciplinar os deveres e as imunidades. O Protocolo do Mercosul sobre assistência penal prescreve que a testemunha poderá optar por qualquer um deles (art. 17 “4”) (BRASIL, 2000).

No mesmo sentido, o acordo bilateral sobre assistência judiciária entre o Brasil e os Estados Unidos, em seu artigo VIII, item “4”, dispõe que a testemunha poderá solicitar a aplicação das imunidades previstas no direito interno do Estado requerente. Esta alegação será levada à autoridade central daquele Estado, que deverá decidir a questão (BRASIL, 2001).

A Convenção Europeia sobre Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal (1959), vaticina, no artigo 8º, que a testemunha não estará sujeita a qualquer pena ou medida restritiva, em caso de não atendimento de uma intimação, mesmo contendo aviso de sanção, exceto em caso de entrar posteriormente no território do Estado requerente e, novamente, não atenda ao mandado judicial.

O Código de Bustamante, dispõe, em seu artigo 405, sobre o juramento, atribuindo que sua eficácia será avaliada pelo Estado requerente, mesmo que o mesmo seja regido pelo direito do Estado requerido.

Para Fábio Bechara (2011), no que diz respeito às imunidades, privilégios ou incapacidades, previstas tanto no Estado requerente quanto no Estado requerido, que possam prejudicar a lisura da fonte e a confiabilidade no depoimento, pode ser alegado. Tal alegação deverá ser subordinada ao juízo do Estado requerente, haja vista que no Estado do processo poderá acarretar prejuízo da eficiência do ato.

5.1.2 Procedimento probatório

Para a caracterização do testemunho como prova é necessária a submissão ao procedimento regido pelo contraditório, direito presente no modelo de garantias universal. Neste sentido, o direito pátrio, em virtude do princípio da imediatidade, também contempla a necessidade da intervenção do magistrado na produção da prova testemunhal.

No entanto, caso o testemunho tenha por fulcro a obtenção de elementos de informação, torna-se desnecessária a observância tanto do contraditório quanto da intervenção judicial (BECHARA, 2011).

5.1.3 Testemunho indireto

A testemunha indireta pode ser definida de uma forma rasteira como a “testemunha de ouvir falar”. Melhor definição é dada por Renato Brasileiro de Lima:

Testemunha indireta: também conhecida como testemunha auricular, essa pessoa não presenciou diretamente o fato delituoso, mas ouviu falar sobre ele. Como dito acima, em regra, a testemunha depõe a partir de seu conhecimento pessoal sobre os fatos que ela foi chamada a comprovar; qualquer outro tipo de declaração é considerado testemunho indireto (em inglês, hearsay) (LIMA, 2015).

O direito norte-americano não aceita esse tipo de testemunha. Dentre as razões para sua inadmissibilidade, são elencadas as seguintes: a falta de conhecimento da pessoa quanto ao fato a ser provado; a falta de clareza quanto ao fato a ser provado; a incapacidade da testemunha em dar uma descrição exata da sua impressão; e, por último, a falta de boa-fé da testemunha em relação ao fato a ser provado.

No entanto, não óbice para que o testemunho indireto esteja presente no pedido de assistência jurídica internacional. Para Fábio Bechara (2011), o testemunho indireto é aceitável nos limites impostos à admissibilidade da prova, devendo o juiz do processo avaliar o seu grau de utilidade.

5.1.4 Testemunho anônimo

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, testemunha anônima é “aquela cuja identidade verdadeira - compreendendo nome, sobrenome, endereço e demais dados qualificativos - não é divulgada ao acusado e ao seu defensor técnico” (LIMA, 2015).

Vale destacar que a admissibilidade deste procedimento está sujeita à autorização judicial, que deverá ser fundamentada na necessidade de proteção em decorrência de ameaça de morte ou em questões que estejam relacionadas à própria defesa nacional.

É necessária a inspeção prévia da razoabilidade da medida, bem como do grau de verossimilhança das alegações que justifiquem tal proteção, podendo a defesa questionar em juízo, tanto na fase investigatória quanto na fase judicial, a credibilidade da prova e a confiabilidade da testemunha. Em caso de provas produzidas no exterior as alegações podem ser feitas ao juízo do Estado requerente ou do Estado requerido (BECHARA, 2011).

5.2 PROVA DOCUMENTAL

O campo do direito penal já discutiu exaustivamente sobre o conceito de documento. O nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 232, já definiu documento como “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos e particulares” (BRASIL, 1941).

Neste sentido, Aury Lopes Júnior nos traz a definição de Aragoneses Alonso, que concebe a prova documental como:

Toda classe de objetos que tenham uma função probatória, contando que esses, por sua índole, sejam suscetíveis de ser levados ante a presença judicial; isto é, que documento é qualquer objeto móvel que dentro do processo possa ser utilizado como prova, contrapondo-se neste sentido, a prova de inspeção ocular que se pratica naqueles que não possam ser incorporados ao processo (ALONSO *apud* LOPES JÚNIOR, 2015).

Em virtude da natureza pré-constituída da prova documental, o contraditório, de qualquer maneira, será protelado para o momento em que se faz a juntada do documento aos autos do processo judicial. Dessa maneira, Bechara (2011) salienta que, em casos de cooperação jurídica internacional, a questão que se coloca refere-se ao momento da produção da prova e não da sua formação, haja vista a formação desse tipo de prova ocorrer fora do processo.

Por esta razão, seguindo o raciocínio do autor, quando o pedido de assistência tiver por objetivo a produção da prova documental com fins de posterior avaliação de mérito, é mister que o acesso ao documento seja feito com a intervenção judicial do Estado requerido. Essa intervenção tem por finalidade o controle de legalidade, bem como garantir a possibilidade de deferimento de alguma medida coercitiva se necessário durante o transcurso do ato.

Ainda para Bechara (2011) caso o objetivo da assistência seja a obtenção de documento com o intuito de produzir elemento de informação, faz-se desnecessária a intervenção judicial.

Em outro caso, se o documento estiver amparado pelo sigilo, cumpre observar que é necessária a decisão judicial, por parte do Estado requerido, que determine sua apresentação (BECHARA, 2011).

5.3 PROVA PERICIAL

O ordenamento jurídico pátrio prescreve que em todos os crimes materiais, ou seja, aqueles crimes que deixam vestígios, será imprescindível a realização de perícia (BRASIL, 1941).

Pode-se entender por perícia a atividade que terá seu desenvolvimento à partir de um fato determinado, em que seu exame será realizado por uma noção singular de natureza técnica, científica ou artística.

De acordo com Leone, a perícia consiste em “uma declaração técnica acerca de um elemento de prova” (LEONE *apud* LOPES JÚNIOR, 2015). Já a prova pericial é uma espécie de prova, caracterizada pela exigência de um determinado saber técnico no momento de sua produção.

No que concerne à produção da prova pericial por meio de cooperação jurídica internacional, de acordo com Fábio Bechara (2011) é necessário atentar para as seguintes questões.

Em primeiro lugar, faz-se necessário observar o que consta a respeito da tipicidade da prova pericial. No Brasil, as modalidades de perícia estão previstas expressamente em rol meramente exemplificativo. Portanto, é compreensível que não haja restrições à admissão de novos tipos de prova no caso do Direito brasileiro.

Entretanto, é importante salientar que a recepção de nova modalidade de perícia implica que o procedimento utilizado seja apto e idôneo para a demonstração de algo (BECHARA, 2011).

A segunda questão diz respeito à observância do contraditório previsto no marco das garantias universal. Nesse sentido, é imprescindível assegurar às partes a participação no procedimento, com a devida intimação prévia do exame a ser realizado.

A terceira questão levantada pelo autor diz respeito à presença do magistrado na feitura do ato. Assim sendo, destaca-se que a necessidade de intervenção judicial não se justifica apenas pelo controle de legalidade do ato, mas também o juiz deverá analisar a pertinência e relevância da perícia. Nesse caso, se não houver presença do magistrado, o ato só poderá ser utilizado como elemento de informação.

5.3.1 Busca e apreensão domiciliar e limitação à intimidade e vida privada

Nos dizeres de Távora (2015) “a busca é a procura, a diligência que objetiva encontrar o que se deseja, ao passo que a apreensão é medida de constrição, para acautelar, pôr sob custódia determinado objeto ou pessoa”.

Pode-se dizer que a busca e apreensão consiste em um meio de obtenção de prova, ou seja, um instrumento utilizado pela investigação, regido por um procedimento, que tem por objetivo a descoberta de uma fonte de prova.

Por ser uma medida que cerceia a vida privada do investigado é necessário a observância dos direitos contidos no marco das garantias universais.

Prima facie, cumpre observar que a busca e apreensão deve conter previsão legal em sentido material, isto é, a regra pode ser prevista tanto no direito escrito quanto no direito não escrito. Em segundo lugar, é necessário o controle judicial prévio ou posterior à medida, nesse sentido em caso de países em que o Ministério Público tenha a atribuição de autorizar a medida, basta que ela seja submetida ao controle judicial para que seja convalidada.

Outro direito que deve ser observado é o de igualdade de armas, garantindo tanto à defesa quanto à acusação o direito de pleitear a busca e apreensão.

Por último, deve-se resguardar o direito de recurso à autoridade judicial após a execução da medida, de modo que haja o devido controle de legalidade do ato (BECHARA, 2011).

6 METODOLOGIA

Quanto aos procedimentos metodológicos, para responder ao que foi proposto foi utilizado o método indutivo, conceito trazido por Gil (1999, p. 26-35), no livro “Métodos e técnicas de pesquisa social”, em que consiste em um estudo de casos particulares almejando uma solução generalizada.

Para classificar a pesquisa, quanto aos fins e quanto aos meios será utilizada a classificação posposta por Vergara (2009, p. 41-67), no livro “Projetos e relatórios de pesquisa em administração”. Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva, porque a pesquisa tem como objetivo central a descrição de determinado fenômeno, que no caso em questão é a cooperação jurídica internacional no que tange à admissibilidade da prova penal obtida no exterior. Quanto aos meios, constitui-se como pesquisa bibliográfica, pois para a fundamentação teórica-metodológica do trabalho foram utilizadas como meios de investigação materiais disponíveis em âmbito virtual de fácil acesso por todos.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha por objetivo o estudo da produção da prova penal fora dos limites da jurisdição nacional. Neste sentido era necessário investigar em que medida a prova produzida no exterior, levando-se em consideração a diversidade de sistemas processuais existentes, tem aplicabilidade no Brasil. Por esta razão se buscava responder a seguinte pergunta: A prova penal com produção regida por procedimento diverso do previsto no ordenamento jurídico pátrio pode ser admitida no processo penal brasileiro?

Por esta razão, fez-se necessário o estudo da teoria geral da prova para a melhor compreensão dos conceitos básicos, além do estudo das regras processuais que regem a atividade probatória no Direito Brasileiro. Além disso, mostrou-se importante a análise do instituto da cooperação jurídica internacional e de suas modalidades, para a devida compreensão de como se dá o seu funcionamento.

A hipótese de que a prova produzida no exterior que ofenda inviolabilidades constitucionais, não deverá ser aceita, mostrou-se verdadeira, haja vista que o marco de garantias universal que rege a atividade probatória no exterior, tese defendida pelo autor Fábio Ramazzini Bechara (2011), está em perfeita consonância com os direitos atinentes ao acusado consagrados pela nossa Carta Magna.

Ainda vale mencionar, que não se buscou aqui dar uma resposta estanque para o problema tratado. Levando-se em consideração que todo conhecimento científico tende a ser continuamente superado, é perfeitamente natural que surjam novas pesquisas que refutem completamente o que foi exposto neste trabalho.

Por fim, o presente trabalho de conclusão de curso surgiu da inquietação intelectual deste grosseirão que vos fala e que só pode falar por si, sem qualquer pretensão de se tornar autoridade no assunto. Por esta razão, a pesquisa foi feita com o maior respeito aos autores que foram aqui empregados.

E assim lanço minha garrafa ao mar, de modo que o maior objetivo da mensagem é o de contribuir com o debate sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **O uso “transnacional” da prova obtida por meio de tortura.** PANÓPTICA - Direito, Sociedade e Cultura, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 92-128, dez. 2010. ISSN 1980-7775. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/21>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

ARAS, Vladimir. **O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional.** In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ARAÚJO, Nádia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional** In: MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. *Cooperação em Matéria Penal.* Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

_____. **Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça** in ANSELMO, Márcio Adriano, *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.* São Paulo: Saraiva, 2013.

ASUA, Luis Jiménez de. **Princípios de derecho penal: la ley y el delito.** Buenos Aires, Sudamericana, 1967.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** São Paulo, Saraiva, 2011

_____. **Novo CPC regulou normas de cooperação internacional de forma sistemática.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-17/fabio-bechara-cpc-pacificou-normas-cooperacao-internacional>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Decreto n. 3468, de 17 de maio de 2000. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3468.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto n. 3810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. Lei n. 13105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação jurídica penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Código Modelo para Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica, Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume IV. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv/codigo-modelo-de-cooperacao-interjurisdicional-para-iberoamerica>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das nações unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, Viena, Áustria, em 20 de dezembro de 1988. Disponível em: <<https://iberred.org/pt/convenios-penal/convencao-de-20-de-dezembro-de-1988-convencao-das-nacoes-unidas-contra-o-trafico>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

_____. Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional. Palermo, Itália, de 12 a 15 de Dezembro de 2000. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Convenção das nações unidas contra a corrupção, Mérida, México, em 31 de outubro de 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FERNANDES, Antonio Scarenco. **Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIOVANNI, Adriana Di. **La cooperacion policial internacional**. In: Curso de Cooperación Penal Internacional. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.

GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal**. São Paulo: USP/Faculdade de Direito/2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LEONE, Giovanni. **Tratado de Derecho Processal Penal**. Trad Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires, Ediciones Jur.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACABU, Adilson Vieira. **A extradição sua evolução na doutrina e na prática internacional**. Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, n. 2, v. 23, maio/ago., 1980, p. 146. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/59977/58296>>. Acesso em: 08 maio 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **O devido processo legal e a vedação às provas ilícitas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-11/justica-comentada-devido-processo-legal-vedacao-provas-ilicitas>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2003.
RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A extradição: no direito internacional e no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 16. Apud 2013
LEÃO, A. C. ; A RELAÇÃO EXTRADICIONAL NO BRASIL: UMA RELEITURA A

PARTIR DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *Duc in Altum* Cadernos de Direito, v. 5, p. 245, 2013.

STF, 2ª Turma, RE-AgR 425 . 734/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28/10/2005 p. 57.

TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. “Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil”, em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. In: BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008, p. 21-9.

TROTTA, Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Contornos históricos, Sistema Penal e Violência** v. 5, n. 1, p. 1-14 -jan/jun 2013. Disponível em:<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13497/952>>. Acesso em: 10 maio 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.